

**PALESTRA DO MINISTRO HUMBERTO MARTINS
VICE-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

TEMA: VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

26 de agosto de 2017

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Homicídio simples (Código Penal)

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Feminicídio: (Crime cometido contra a mulher pela condição de ser mulher) ([Incluído pela Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015](#))

§ 2º Se o homicídio é cometido:

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino

VII – contra autoridade ou agente descrito nos [arts. 142](#) e [144 da Constituição Federal](#), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição:

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

§ 2º-A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

(...)

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;

II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;

III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.

LEGISLAÇÃO RELACIONADA

Denúncia caluniosa (Quando a mulher faz comunicado falso de agressão, com base na Lei Maria da Penha)

Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

HISTÓRICO: ORIGENS DA LEI MARIA DA PENHA

- Quando falamos de “Lei Maria da Penha”, estamos tratando da Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006, que neste ano está completando 11 (onze) anos de vigência, com significativos avanços em debelar a violência contra as mulheres de nosso país.
- O ponto de partida para a criação desta lei foi baseado na história da farmacêutica cearense **Maria da Penha Maia Fernandes**, que sofreu violência doméstica por parte de seu marido durante aproximadamente 23 anos.
- Uma noite, no ano de 1983, o seu ex-marido, professor universitário, simulou um assalto à sua residência e deu um tiro em Maria da Penha enquanto dormia, deixando-a paraplégica. Como ele também simulou ter sido atacado pelos supostos bandidos, não foi considerado suspeito. Quando Maria da Penha retornou para casa quatro meses depois, após tratamento das sequelas do atentado que sofreu, ele tentou novamente matá-la, com um choque elétrico, enquanto tomava banho.
- Após essa segunda tentativa de assassinato, Maria da Penha teve coragem para denunciar o seu agressor e começar o processo que demoraria quase 20 anos para ser finalizado, com a prisão do agressor, em 2002, que, todavia, cumpriu apenas 1/3 da pena e hoje está em liberdade.
- O caso chegou à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), que, em 2001, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra as mulheres.
- Depois de ter seu sofrimento conhecido em todo o mundo, é que Maria da Penha viu o Brasil reconhecer a necessidade de criar uma lei que punisse a violência doméstica contra as mulheres. Para ela, que se tornou símbolo dessa luta, a Lei nº 11.340 significou dar às mulheres uma outra possibilidade de vida, que, independentemente de classe social, idade ou raça, ainda sofrem muita violência, pelo simples fato de serem mulheres.

OBJETIVOS DA LEI

- A Lei Maria da Penha foi publicada com o objetivo de coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando mecanismos como Delegacias Especializadas e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e outras formas de atuação do Estado que garantam a integridade de mulheres ofendidas contra os seus agressores, dando efetividade ao § 8º do art. 226 da Constituição Federal:
- *Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.*
(...)
- *§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, **criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.***
- A Lei considera violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:
- I – no âmbito da **unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar;
- II – no âmbito da **família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;
- III – em qualquer **relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

- A Lei Maria da Penha considera formas de violência doméstica e familiar contra a mulher:
- I – A **violência física**, ou seja, qualquer atitude que possa ofender a sua integridade ou saúde corporal;
- II – A **violência psicológica**, assim considerada qualquer conduta que lhe cause dano emocional ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, isolamento, vigilância constante, perseguição, ridicularização, exploração ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;
- III – a **violência sexual**, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade; que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;
- IV – a **violência patrimonial**, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus bens, valores e direitos ou recursos econômicos;
- V – a **violência moral**, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO

- A Lei Maria da Penha considera que é obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestarem total apoio às mulheres vítimas de agressão, por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema único de Segurança Pública.
- **Procedimentos que a mulher deve adotar ao sofrer qualquer tipo de violência:**
- – Ligar para o número de telefone **180**, da Central de Atendimento à Mulher, para receber as primeiras orientações de como proceder, conforme a situação. (Esse número de telefone foi criado pela Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República (SPM-PR), em 2005, para servir de canal direto de orientação sobre direitos e serviços públicos para a população feminina em todo o país, e a ligação é gratuita.)
- – Procurar a **Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher**, ou, se não existir na cidade, qualquer delegacia, ou o Ministério Público, que poderão já providenciar as medidas de urgência eventualmente necessárias.

DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

- A autoridade policial que tenha conhecimento de qualquer violência policial deverá:
- I – garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;
- II – encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;
- III – fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;
- IV – se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;
- V – informar à ofendida os direitos a ela conferidos na Lei Maria da Penha e os serviços disponíveis

DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PARA A MULHER

- A autoridade policial, ao tomar conhecimento de ameaça ou violência sofrida por mulher, deverá remeter, em 48 (quarenta e oito) horas, expediente ao juiz, para a concessão de **medidas protetivas de urgência**.
- Algumas medidas que podem ser deferidas pelo juiz:
 - I – encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
 - II – determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
 - III – determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
 - IV – determinar a separação de corpos.

MEDIDAS QUE PODEM SER ADOTADAS CONTRA O AGRESSOR

Além de medidas em favor da mulher, o juiz poderá determinar **medidas contra o agressor** inclusive requisitando, se necessário, o auxílio de força policial, tais como:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas,

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV – restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores;

V – prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

I – A Lei Maria da Penha tem o objetivo de assegurar proteção às mulheres contra qualquer forma de ameaça ou agressão consumada, seja física, psicológica ou sexual, sendo obrigação da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestarem total apoio às mulheres vítimas de agressão, por meio do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos órgãos de Assistência Social, do Sistema Único de Saúde e do Sistema único de Segurança Pública.

II – Qualquer mulher que seja agredida ou se sinta ameaçada deve procurar uma Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher ou ligar para o telefone 180 (Central de Atendimento à Mulher), para receber as primeiras orientações de como proceder, conforme a situação.

III – A autoridade policial deverá remeter ao juiz a ocorrência, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, devendo o juiz adotar as medidas de urgência que se fizerem necessárias.

IV – Em casos envolvendo violência doméstica, a desistência da vítima em prosseguir com a ação não extingue o processo, pois a ação penal tem relevância social, apesar de ser condicionada à representação da companheira agredida.

V – Se ficar demonstrado que a acusação é falsa, a mulher poderá responder civil e criminalmente por seus atos, em especial por denúncia caluniosa, crime previsto no art. 339 do Código Penal, sujeito a uma pena de reclusão de até 8 (oito) anos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

Apesar dos inegáveis avanços com a Lei Maria da Penha, a violência contra as mulheres ainda é muito grande, segundo os seguintes dados:

No Mundo:

Até 70% das mulheres sofrem violência ao longo da vida.

A violência física imposta por um parceiro íntimo, como espancamento, relações sexuais forçadas e outras condutas abusivas, é a forma mais comum de violência sofrida pelas mulheres no mundo.

De um total de 11 países pesquisados, o percentual de mulheres vítimas de violência sexual por um parceiro varia de 6% no Japão para 59% na Etiópia.

Na Austrália, Canadá, Israel, África do Sul e EUA, 40 a 70% das mulheres assassinadas foram mortas por seus parceiros.

CONSIDERAÇÕES FINAIS E CONCLUSÃO

No Brasil:

A cada 4 minutos uma mulher é vítima de agressão. A cada uma hora e meia ocorre um feminicídio (morte de mulher por questões de gênero).

Estima-se que mais de 13 milhões e 500 mil brasileiras já sofreram algum tipo de agressão de um homem, sendo que 31% dessas mulheres ainda convivem com o agressor e 14% (700 mil) continuam a sofrer violências.

O Espírito Santo é o estado brasileiro com a maior taxa de feminicídios (11,24 a cada 100 mil mulheres), seguido pela Bahia (9,08) e por Alagoas (8,84). O Nordeste é a região com as piores taxas.

2.000 homens são presos anualmente por agredirem suas parceiras.

As mulheres de menor nível educacional são as mais agredidas; 71% dessas relatam aumento de violência em seu cotidiano.

Em reportagem publicada pelo jornal “Folha de São Paulo” no último dia 23 de agosto, foi divulgada a informação de que o **Estado de São Paulo** registrou 01 (um) feminicídio (assassinato de mulheres) a 4 (quatro) dias e que 63% das vítimas morrem em casa.

De janeiro de 2015 a junho de 2017, foram classificados como feminicídio 142 casos no Estado de São Paulo. Esse número aumenta para 417, se computados os casos em que o agressor não conseguiu matar a mulher.

SÓ POR SER MULHER Um raio-x dos feminicídios no Estado de São Paulo desde 2015



O que é feminicídio

É o assassinato de uma mulher pela condição de ser mulher. É considerado crime hediondo



Lei sancionada por Dilma

Desde 2015, é considerado como qualificadora do crime de homicídio no código penal



Características

É identificado quando a morte envolve violência doméstica ou discriminação ao sexo feminino



Punição

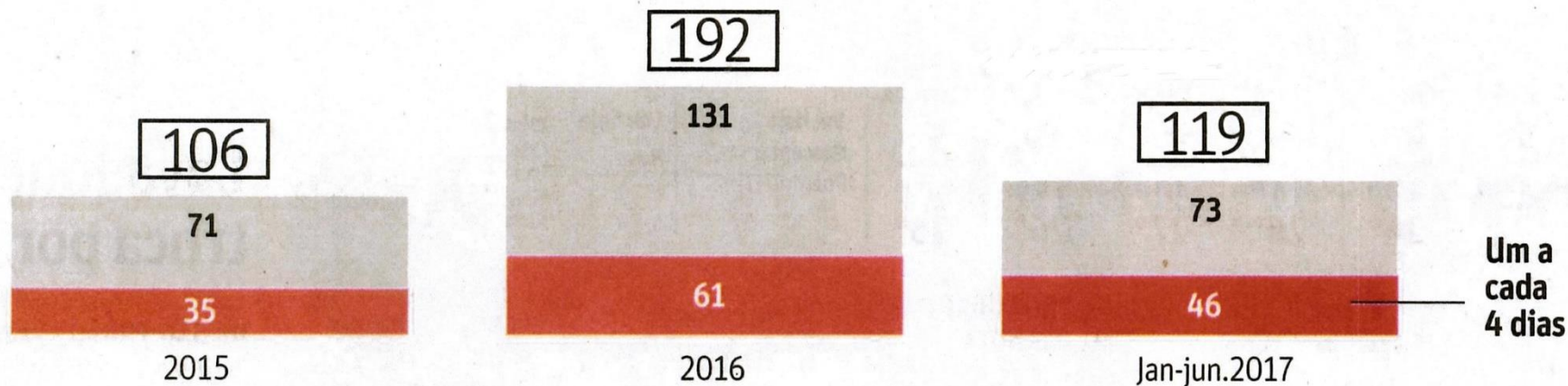
Quem comete feminicídio tem sua pena aumentada de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos de prisão

CASOS DE FEMINICÍDIO EM SP

□ Total

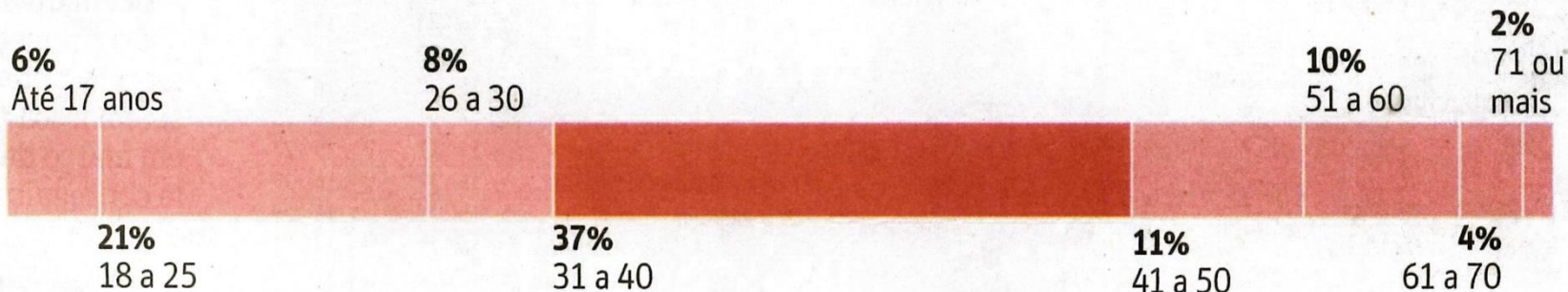
■ Consumados

■ Tentados



PERFIL DAS VÍTIMAS Entre os 142 casos consumados de jan.2015 a jun.2017

IDADE*



ENCERRAMENTO

- A violência contra a mulher é uma realidade em nosso país e que precisa ser enfrentada por todos nós. Não basta a vítima denunciar. Todos os que têm conhecimento de que alguma mulher está sendo ameaçada ou está sofrendo algum tipo de agressão, seja física ou psicológica, têm o **dever** de levar o fato às autoridades policiais.
- É inconcebível que, em pleno século 21, as mulheres estejam sendo maltratadas por seus companheiros ou familiares pelo simples fato de serem mulheres, que, infelizmente, não raras vezes, acabam por serem assassinadas.
- Somente se combate a violência denunciando-a, levando o fato ao conhecimento das autoridades competentes, para que possam ser adotadas as medidas cabíveis.
- O Brasil é reconhecido mundialmente pela cordialidade de sua população. Como então aceitar que nossas mulheres estejam sendo vítimas diariamente de todo tipo de violência? Precisamos dar um basta a essa situação que contraria os valores de igualdade previstos em nossa Constituição Federal e, sobretudo, os valores cristãos impregnados em nossa sociedade.
- O homem foi feito para amar a mulher; homem e mulher devem ser companheiros, para caminharem juntos nessa árdua estrada da vida. O homem deve distribuir amor e não violência, tendo sempre presente o ensinamento do Livro Sagrado: ***O amor é paciente, o amor é bondoso. Não inveja, não se vangloria, não se orgulha. Não maltrata, não procura seus interesses, não se ira facilmente, não guarda rancor. O amor não se alegra com a injustiça, mas se alegra com a verdade. Tudo sofre, tudo crê, tudo espera, tudo suporta.*** (1 Coríntios 13:4-7)

MUITO OBRIGADO